

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA - ALVARÁ

Processo Digital nº: 1001412-70.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária - Expedição de

alvará judicial

Requerentes: Igor Thiago Vasconcelos Gutierrez, Jose Aparecido da Silva, Liria

Raquel Vásconcelos Gutierrez e Vinicius Eliel Vasconcelos

Gutierrez

Requerido: ELIEL BRILHANTE GUTIERREZ, Brasileiro, RG 23.948.016-8,

CPF 132.585.388-75, São Carlos - SP

Qualificação do JOSE APARECIDO DA SILVA, Brasileiro, Casado, Aposentado,

requerente que figurará RG 22.743.720-2, CPF 596.703.559-15, Rua Virgilio Pozzi, 51,

no alvará: Jardim Santa Paula, CEP 13564-040, São Carlos - SP

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

L.R.V.G., e J.A. da S. alegam que o requerido E.B.G., falecido em 15/02/2017, era proprietário de uma motocicleta JTA/Suzuki Intruder, 125 cc, ano 2011, Renavam 00419426388, placa EDJ – 3915, cuja titularidade não foi transferida para o nome do requerido. Antes do passamento do requerido, este vendeu a referida motocicleta para o correquerente J.A. da S., entretanto, novamente a motocicleta não foi transferida para o nome do referido comprador. Pedem seja expedido alvará para transferência da motocicleta para o nome de seu real proprietário, o correquerente J.A. da S. Exibiu diversos documentos (fls. 7/14). Documento da motocicleta (fl. 15/16). Exibiram certidão de óbito (fl.23). Prova oral às fls. 57/58. O MP manifestou-se favorável ao pedido a fl. 77.

É o relatório. Fundamento e decido.

O autor da herança **E.B.G.** faleceu em 15/02/2017, conforme fl. 23, e deixou como herdeiros **I.R.V.G.**, **V.E.V.G.** e **L.R.V.G.**

O falecido deixou como único bem a motocicleta descrita no CRV de fls. 15/16, cujo documento não foi transferido para o seu nome. Antes de seu passamento, o requerido alienou esse bem para o correquerente J.A. da S., que também não transferiu a motocicleta para o seu nome.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

Em parecer de fls. 27 o MP consignou que: "do que consta, apenas resta demonstrado que houve a aquisição pelo falecido em 03/01/2017 (fls. 16). Não há qualquer elemento a corroborar que ocorreu a segunda alienação, no curto período da aquisição até o falecimento (15/02/2017 fls. 23), ou sequer maiores detalhes de como ela se deu. Assim, considerando o interesse do herdeiro menor, há se se trazer maiores elementos a respeito da venda da motocicleta pelo de cujus, tais como detalhes da transação e indícios (transferências bancárias recibos particulares, por exemplo) a corroborar as alegações. Do contrário, o alvará deverá ficar condicionado ao depósito judicial da parte pertencente ao herdeiro Menor".

A Defensora Pública, assistindo aos interesses dos requerentes, esclareceu que em decorrência da amizade entre o correquerente e o falecido, não fora realizado nenhum tipo de contrato por escrito acerca da referida alienação. Este juiz ouviu os requerentes L.R.V. E J.A. da S., conforme termo de audiência de fls. 57/58, colhendo da prova que de fato o negócio aconteceu após o passamento do requerido. O veículo foi dado em pagamento de benfeitorias que se incorporaram ao imóvel que abriga o núcleo familiar, favorecendo as condições de habitabilidade que melhor satisfaz ao interesse dos menores. A parte em dinheiro foi utilizada em tratamento odontológico de um dos filhos, preocupação maior pela saúde bucal deste, o que deve ser prestigiado. O quadro probatório revelou boa-fé dos partícipes.

O correquerente J.A. da S. é o verdadeiro proprietário da motocicleta JTA/Suzuki Intruder, 125 cc, ano 2011, Renavam 00419426388, placa EDJ – 3915, o qual já exerce a posse direta do bem desde aproximadamente maio de 2017, portanto, pessoa legítima a pleitear a transferência desta para o seu nome. O MP manifestou sua concordância com o deferimento do pedido, conforme fl. 77. Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

requerente J.A. da S., qualificado no cabeçalho desta sentença, possa efetuar a transferência perante o DETRAN da motocicleta JTA/Suzuki Intruder, 125 cc, ano 2011, Renavam 00419426388, placa EDJ – 3915, transferência essa em favor do próprio autorizado, fazendo-o perante o Detran, onde poderá requerer providências administrativas que possam interessar ao cabal desempenho da finalidade central deste alvará, inclusive assinar recibo, papéis e documentos. Esta sentença servirá como instrumento de ALVARÁ, cujo prazo de validade é de 180 dias. Concedo aos requerente os benefícios da AJG. Compete ao Defensor Público materializar esta sentença/alvará para o seu cumprimento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

Publique-se e Intimem-se. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo.

São Carlos, 18 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA